



Prefeitura Municipal de Piranga - MG



Ref: Processo 011/2021 - Pregão 002/2021 (Locação de veículos)

PARCER JURIDICO

Os autos do referido processo apontaram a esta Procuradoria para emissão de parecer jurídico relativo ao recurso interposto pela empresa COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE VIÇOSA - COOPERATIVA VIVANS, pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada nos autos em epígrafe, tendo em vista o Edital do Pregão Presencial 002/2021, que tem por objeto a locação de veículos.

I - DA ADMISSIBILIDADE

A Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo, dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifestação tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrito abaixo:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

Destarte, compilamos o subitem 9.1 do Edital e o art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a modalidade de licitação denominada pregão, *in verbis*:

9.1 - Declarado o vencedor, qualquer proponente poderá manifestar imediata e motivadamente intenção de recorrer, cuja síntese será lavrada em Ata, e desde que aceita as razões pelo pregoeiro, sendo concedido prazo de 03 (três) dias para



pregoeiro, sendo concedido prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões de recurso, ficando os demais proponentes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recurso, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Art. 4º, XVIII Lei nº 10.520/2002:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recurso, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Após a leitura acima, restou comprovado que foi respeitado o prazo editalício e legal para interposição de recurso, sendo ele, portanto, dotado de tempestividade, bem como atendeu aos demais pressupostos de admissibilidade quando da interposição do recurso.

II - SÍNTESE DOS FATOS

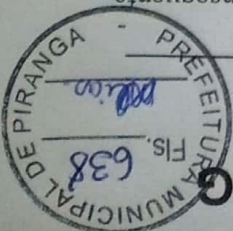
Após a data de abertura do procedimento licitatório, iniciada a fase de lances e posterior habilitação dos licitantes, no momento oportuno, foi interposto recurso administrativo pela COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE VIÇOSA - COOPERATIVA VIVANS, em face de decisão lavrada em ata de sessão pública de registro de preços para futura e eventual prestação de serviços de locação de veículos, em virtude de sua inabilitação no certame.

Segundo consta, a recorrente fora inabilitada pelo fato da Certidão Negativa de Débitos Municipal apresentada estar vencida; não ter apresentado declaração de que cumpre cota de aprendizagem; bem como não ter apresentado Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial, documentos estes constantes do rol taxativo do item 7 do Instrumento Convocatório.

A recorrente alega que: quanto à CND Municipal vencida, possui o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar uma nova certidão; quanto à ausência de Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial para comprovação de microempresa ou empresa de pequeno porte, esta não pode ser exigida, tendo em vista não ser microempresa ou empresa de pequeno porte; quanto à falta de declaração que a empresa cumpre cota de aprendizagem, não há necessidade de sua apresentação, tendo em vista que a só possuir 2 (dois) funcionários.



Prefeitura Municipal de Piranga - MG



Ao final requer o provimento do referido recurso administrativo e sua consequente habilitação no processo licitatório.

As demais licitantes foram comunicadas acerca do recurso a fim de que apresentassem contrarrazões, caso desejassem.

A COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DOS MOTORISTAS DE CONSELHEIRO LAFAIETE E LOCADORA LTDA - COOPERLAFER apresentou resposta ao recurso administrativo, manifestando-se favorável à decisão proferida pelo pregoeiro na ata de registro de preços.

Em síntese, é o essencial.

III - DO MÉRITO

Passamos à análise.

A habilitação tem como propósito a verificação do atendimento ou não das condições mínimas estabelecidas no instrumento convocatório pelos interessados, permitindo ao Poder Público avaliar aqueles que terão direito de participar da licitação.

Logo, é nesta fase que o licitante deve demonstrar e comprovar que preenche plenamente todos os requisitos estabelecidos no Edital, para, somente assim, ser ou não habilitado para participar do certame.

Acerca dos cumprimentos dos requisitos de habilitação pelos licitantes, leciona o Ilustre jurista MARÇAL JUSTEN FILHO:

O exame das condições do direito de participar da licitação é denominado usualmente habilitação. (...) Na acepção de fase patrimonial, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública. (FILHO, Marçal Justen. Curso de Direito Administrativo. 8ª edição, Ed. Fórum)

Vale ressaltar que ato de impugnar significa opor, contrariar, contestar, e deve ser oposto através de razões escritas formalmente e apresentadas na forma e condições previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, diploma legal que regula as licitações e contratos administrativos, senão veja-se, *in verbis*:

Art. 41. (...)

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a



Prefeitura Municipal de Piranga - MG



Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Contudo, por se tratar de Pregão, a modalidade é regida pela Lei Federal nº 10.520/02 que, diante da omissão da norma sobre a matéria, aplica-se o Decreto Federal nº 3.555/00, *in verbis*:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do prego.

Igualmente, o item 20.1 do Edital prevê tal possibilidade:

20.1 - Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do prego.

Em verdade, a impugnação é uma ferramenta de controle jurídico à disposição dos licitantes, sendo que, apresentada tempestivamente, não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado à decisão a ela pertinente, que também fica sujeita à possibilidade de ser levada a conhecimento do Tribunal de Contas e ao Poder Judiciário para apreciação e controle externo da regularidade dos atos administrativos.

No caso dos autos, a recorrente discute sobre a falta de declaração de que a empresa cumpre cota de aprendiz não poder ser justificativa de inabilitação, tendo em vista preceito legal que desobriga de contratar aprendizes os estabelecimentos que tenham menos de 7 (sete) empregados, alegando possuir apenas 2 (dois) funcionários em seu quadro de empregados. Entretanto, não apresentou nenhum documento que comprove ou justifique tal fato.

Desta forma, descumpriu com norma editalícia, não apresentando a declaração constante do rol taxativo do item 7 do Edital para habilitação jurídica.

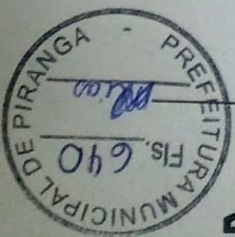
Ora, se a licitante entende que tal declaração não deveria constar do rol taxativo do item 7 do Edital, esta deveria ter procedido com impugnação do instrumento convocatório e não o fez, aceitando, portanto, os termos e condições estabelecidas no referido instrumento.

Deste modo, a recorrente decaiu do direito de questionar as normas contidas no Edital, fato que impede a discussão da presente matéria, conforme prevê o § 2º, do art. 41, da Lei Federal nº 8.666/93, senão veja-se:

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



Prefeitura Municipal de Piranga - MG



(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Em sendo assim, a recorrente não apresentou impugnação em tempo hábil, não podendo fazê-lo, portanto, neste momento processual, motivo pelo qual o presente questionamento se mostra extemporâneo.

Além disto, a recorrente apresentou tal declaração quando da apresentação do recurso administrativo, o que demonstra que poderia tê-lo feito em momento oportuno, a saber, na fase de habilitação.

Quanto à Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial, também constante do rol de documentos necessários para habilitação, esta alega ser desobrigada a emitir, tendo em vista não ser empresa de pequeno porte ou microempresa. Neste quesito assiste razão a recorrente. Apesar disto, este fato a impossibilitaria de, em caso de habilitação, de se utilizar das vantagens quanto ao desempate previstas nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar 123/2006.

Em relação à apresentação da CND vencida, informando possuir prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de certidão atualizada, não assiste razão a recorrente, já que manifestou explicitamente em suas razões recursais não ser microempresa ou empresa de pequeno porte, o que a impossibilita de se utilizar desta prerrogativa exclusiva, senão veja-se:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (grifos nossos)

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.



IV - CONCLUSÃO

Por todo o exposto esta Procuradoria conhece o recurso formulado pela COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE VIÇOSA - COOPERATIVA VIVANS, em sede de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 002/2021, destinado à Locação de veículos, para, no mérito, opinar pela improcedência das alegações e pedidos formulados pela recorrente.

Convém destacar, por oportuno, que compete a esta Procuradoria, nos termos do art. 38 da Lei de Licitações, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

É o parecer, de cunho meramente opinativo, devendo o mesmo ser submetido à decisão do Prefeito Municipal para eventual ratificação.

Piranga - MG, 11 de fevereiro de 2021.

HUGO RAFAEL DA SILVA ARAÚJO
Procurador - Geral do Município

